

da *Grundnorm* eticamente valorada, na qual se apóia o Direito como integridade¹⁰. Princípios e valores constituem, assim, importante viés hermenêutico, que servem de referência para a justiça e a equidade.

Sabido que o Direito edifica-se por meio de uma prática argumentativa na qual residem as divergências jurídicas, a tarefa interpretativa não resulta somente de uma leitura tecnicamente apropriada do texto legal, há que libertá-la do «agulhão semântico»¹¹ para que aflore a moral objetiva insculpida no Ordenamento Positivo¹² e possibilite-se o diálogo da norma

posta com a Ética. Mas os ideais de integridade, justiça e equidade não servem de parâmetro apenas à prática jurisdicional, orientam igualmente a prática política¹³. E, neste sentido, instigantes são formulações doutrinárias tecidas no livro objeto desta recensão, quando discorrem sobre os partidos políticos, a representação parlamentar e a crise que subjaz no interior do sistema representativo.

Acorde a teoria liberal, a representação é um vínculo jurídico estabelecido entre eleitores e eleitos por intermédio do qual se verifica o ato de transferência e/ou delegação da *voluntas* popular ao Parlamento¹⁴.

¹⁰ Quintessência do contratualismo de Ronald Dworkin, os princípios possuem um conteúdo moral e referem-se à realização da justiça, à equidade, à idéia do que é devido ao homem enquanto homem. Ademais, os princípios são dinâmicos, históricos e diferentes de contexto para contexto. In: *Los Derechos en Serio*. Tradução de Marta Guastavino. Barcelona: Ariel, 1984, pp. 72 et seq.

¹¹ A expressão é de RONALD DWORKIN. A propósito, ele preleciona: «Em Direito, porém, grande parte das divergências é teórica, não empírica. Os filósofos do Direito em cuja opinião devem existir regras comuns tentam subestimar a divergência teórica por meio de explicações. Dizem que os advogados e juízes apenas fingem, ou que só divergem porque o caso que tem em mãos se situa numa zona cinzenta ou periférica das regras comuns. Em ambos os casos (dizem eles), o melhor a fazer é ignorar os termos usados pelos juízes e tratá-los como se divergissem quanto à fidelidade ou reforma do Direito, e não quanto ao Direito. Aí está o agulhão: estamos marcados como seu alvo por uma imagem demasiado tosca do que deve ser a divergência. In: *O Império do Direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 56.

¹² Chegou-se ao cerne da teoria dworkiniana. «A partir daí será possível compreender a concepção de liberalismo implícita na sua idéia de “comunidade de intérpretes”, formuladora de princípios. Existe, segundo Dworkin, uma unidade que torna a interpretação um ato de criação, mas, para que esta seja possível, é necessário que os intérpretes compartilhem certos elementos sobre a prática em questão. A interpretação, como processo, desenvolve-se em três etapas: a primeira, consiste numa etapa pré-interpretativa, na qual se verifica uma certa elaboração hermenêutica pela identificação dos elementos; a segunda, é a etapa interpretativa propriamente dita, onde se dá a justificação da prática cujos elementos foram identificados na primeira e, a última, a etapa pós-interpretativa, quando ocorreu o ajuste do sentido da interpretação de modo a estar conforme com a justificação utilizada na segunda». In ROCHA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA, *Limitação dos Mandatos Legislativos. Uma nova visão do contrato social*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 201.

¹³ Ainda com amparo na doutrina de DWORKIN, a verdadeira comunidade é aquela governada pela integridade política. Nela, os cidadãos compartilham a idéia de responsabilidades mútuas.

Leia-se: «A integridade, portanto, promove a união da vida moral e política dos cidadãos: pede ao bom cidadão, ao decidir como tratar seu vizinho quando os interesses de ambos entram em conflito, que interprete a organização comum da justiça à qual estão comprometidos em virtude da cidadania». In: *O Império do Direito*, op. cit., p. 230.

¹⁴ Na lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA: «A democracia representativa pressupõe um conjunto de instituições que disciplinam a participação popular no processo político, que vêm a formar os direitos políticos que qualificam a cidadania tais como as eleições, o sistema eleitoral, os partidos políticos», em suma, institui mecanismos disciplinadores para a

A exigência da participação do povo nas decisões políticas do Estado como garantia de efetivação do ideal de cidadania, deu origem às teorias sobre a Democracia e constituiu a versão moderna do exercício da autonomia coletiva na sociedade.

A faticidade do governo representativo como elemento de composição de uma sociedade democrática expressa a suposta existência do consenso comunitário. A escolha dos representantes do povo, embora deva ser efetivada respeitando-se a opinião individual do cidadão, não deve resultar da imposição de seu interesse pessoal. Daí a rejeição ao modelo de representação subordinado ao mandato imperativo, porque não outorga à concepção de coletividade um sentido absoluto. Encarado como a negação do interesse geral, o mandato imperativo rejeita a relação de reciprocidade entre a sociedade e o Estado e reduz o representante a um mero porta-voz das pretensões individuais de seus eleitores, obstando a realização do interesse público¹⁵.

Quando o parlamentar legisla, dá forma e realiza ao mesmo tempo, a vontade nacional. O eleitor influi apenas no momento do sufrágio. Uma vez eleitos, os mandatários adquirem independência

decisória total. Prevalece, portanto, a teoria da dualidade, na qual dois estágios são demarcados no processo de formação da vontade nacional: o primeiro verifica-se no momento da eleição quando o cidadão é chamado a participar da formação da assembléia legislativa; o segundo ocorre quando os representantes deliberam, consolidando uma concepção determinada do bem comum.

Da noção da existência de duas vontades distintas, a do eleitor e a de seu representante, procede a referida teoria, ponto de partida para a elaboração do moderno sistema representativo estatuído nas Constituições liberais, por meio do qual se buscou impor a independência do representante em relação ao representado. «Com efeito, toma-se o representante politicamente por nova pessoa, portadora de uma vontade distinta daquela do representado, e ao mesmo passo, fértil de iniciativa, reflexão e poder criador»¹⁶.

Ocorre que, o formalismo ao qual se encontra vinculada a teoria liberal vem revelando o esgotamento do modelo representativo pela incapacidade de fornecer os elementos necessários à uma redefinição dos conceitos estruturadores do instituto. A interveniência da vontade

escolha dos representantes do povo. In: *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, 6ª ed., p. 122.

¹⁵ FRANCISCO FERNÁNDEZ SEGADO, desmistifica, contudo, a superação do mandato imperativo.

«En todo caso, la fórmula del mandato representativo, sobre la que descansa la representación política en el Estado liberal, no deja de ser, como bien pusiera de relieve Kelsen, una ficción política por cuanto la independencia jurídica de los electos frente a los electores es incompatible con la representación legal. Si no hay ninguna garantía jurídica de que la voluntad de los electores sea ejecutada por los funcionarios electos, y éstos son jurídicamente independientes de los electores, no existe ninguna relación de representación o de mandato. Si pese a ello, se insiste en caracterizar al Parlamento de la democracia moderna como órgano “representativo”, prescribiéndose la interdicción del mandato imperativo es con base en la conveniencia de preconizar una ideología cuya función es ocultar la situación real y mantener la ilusión de que el legislador es el pueblo, a pesar de que, en realidad, la función del pueblo — o, dicho más concretamente, del cuerpo electoral — se encuentra limitada a la creación del órgano legislativo». In: *Estudios Jurídico-Constitucionales*, *op. cit.*, p. 445.

Mais adiante afirma: «En cualquier caso, no podemos ignorar la realidad política. Y ésta nos muestra que la dependencia del diputado respecto del grupo y este en relación al partido son casi totales en los parlamentarios actuales, a despecho de la prohibición del mandato imperativo». *Id.*, p. 458.

¹⁶ BONAVIDES, PAULO, *Ciência Política*. 10ª ed, São Paulo: Malheiros, 1994, p. 203.

coletiva diante da contemporaneidade do Estado há de ser considerada, não só sob o enfoque jurídico, mas levando-se em conta as dimensões política e sociológica. Seguindo esta tendência, a análise de Luhmann acerca do procedimento eleitoral como forma de legitimação da democracia representativa aponta para a superação da dicotomia identificada.

Segundo ele, o processo de democratização da política explica-se pelo mecanismo de positivação do direito que tornou o sistema institucional complexo e estruturalmente indeterminado. Tal indeterminação conferiu-lhe abertura e, por isso mesmo, encontra-se permanentemente em legitimação¹⁷.

A verdadeira questão está, não em se saber quem detém a soberania, mas em se entender a complexidade adquirida pelo poder, face à superação da sociedade hierárquica¹⁸.

A indefinição dos papéis dos indivíduos nas sociedades complexas conduz à necessidade de revisão do processo de decisão que serve como garantia de apoio político. A produção de incertezas e alternativas apresenta-se como condição outra no processo eleitoral, uma vez que a decisão nunca é definitiva, seu resultado perdura até o estabelecimento de um novo sufrágio. A eleição traduz-se, portanto, numa etapa do processo político global de assimilação de conflitos¹⁹.

Por seu turno, a atuação representativa dos partidos políticos oscila de acordo com o modelo ideológico sob o qual se alicerça o Estado.

O partido expressa o pluralismo das soluções possíveis no exercício da dimensão social promovendo o equilíbrio do governo ao garantir a equânime representação das divergências²⁰. Como insti-

¹⁷ Por tal razão sustenta NIKLAS LUHMANN: «Instituições invariavelmente legitimadas como a coroa e o altar não são complexas em si mesmas, e não são suficientemente móveis para poderem aproveitar e ordenar de forma convincente as novas possibilidades; elas não funcionarão como garantes do poder legítimo. São substituídas pelo fato de o apoio político se converter em problema permanente a ser resolvido pela organização e pelo trabalho cotidiano». In: *Legitimação pelo Procedimento*. Tradução de Maria da Conceição Corte-Real. Brasília: Universidade de Brasília, 1980, p. 127.

¹⁸ «As sociedades primitivas conferem papéis políticos e direitos de decisão, na maioria das vezes segundo critérios atributivos, isto é, em estreita ligação com outros papéis já atribuídos. Assim se assegura automaticamente que os mais velhos, os atuais chefes de uma determinada linha principal, os primogênitos numa determinada família, os proprietários rurais e urbanos, os presidentes de associações de artistas, ou quaisquer outros, representem as funções político-administrativas. Esses agrupamentos de papéis revelam um grau muito pequeno de diferenciação do sistema político. A sua estabilidade é alcançada por meio de integração na sociedade, designadamente por meio de apoio e ligação a outros papéis sociais de decisores. A soberania baseia-se pois, no apoio mediante os outros papéis próprios dos governantes em contexto de ação de acordo com o status, contextos religiosos, econômicos, militares e familiares. E, correspondentemente, o controle social da soberania é transmitido pelo cuidado com os outros papéis próprios dos governantes». *Id.*, p. 132.

¹⁹ Daí LUHMANN entender que o processo eleitoral rejeita a possibilidade do mandato imperativo: «a separação entre eleição política e imposição direta de interesses absorve conflitos da seguinte forma: em primeiro lugar, na eleição são distribuídos apenas lugares e competências e não, simultaneamente, a satisfação das necessidades». *Id.*, p. 137.

O mandato imperativo, nesta contextura, torna-se impossível em face da complexidade e variabilidade da organização social, que não está sujeita a influências tão individualizadas, já que o próprio indivíduo mobiliza o sistema dentro de uma complexidade de papéis.

LUHMANN conclui sua análise ressaltando que a eleição «é uma oportunidade de expressão da insatisfação sem risco para a estrutura (...). Nessa medida ela pertence aos mecanismos de absorção dos protestos, tal como os processos judiciais também desempenham essa função». *Id.*, p. 141.

²⁰ Segundo HANS Kelsen, os partidos políticos promovem a formação da vontade geral ou da vontade estatal no momento em que contrapõem suas diferentes formulações políti-

tuição ligada ao desenvolvimento da democracia representativa, constitui-se num meio bastante eficaz para unir tanto eleitores, quanto seus representantes. Veículo de comunicação entre a sociedade e a organização estatal, ele canaliza as reivindicações e os anseios sociais, exercendo o importante papel de inconsciente coletivo da Nação²¹. Mais, ao possibilitar que os indivíduos se articulem em torno de uma ideologia definida, liberta-os de promessas de campanhas e das qualidades pessoais dos candidatos, razão pela qual o Estado Democrático de Direito não pode prescindir das agremiações partidárias, mormente após o estabelecimento do sufrágio universal que incorporou as massas ao jogo político.

Ademais, a sociedade contemporânea adquiriu contornos de sociedade organizacional e a conquista de direitos ou mesmo a realização de objetivos governamentais dependem, inexoravelmente, da capacidade de organização das forças populares²². Resta indagar, então, quais as ra-

zões da débâcle do sistema representativo.

A crise da representação política deve ser entendida a partir de um processo global de questionamento dos valores democráticos e das práticas políticas neles fundamentadas. A democracia liberal ao atuar torna-se uma realidade de reestruturação do poder, onde se desvelam as múltiplas interpretações sociais.

A consolidação do sistema representativo operou-se na dinâmica da contestação ao absolutismo monárquico; conflito que se espraiou pelo corpo social graças ao esforço burguês em universalizar seu discurso e apresentar seus interesses de classe como sendo o do homem ecumênico. Não é casual a Revolução Francesa ter tido como referenciais ideológicos, a liberdade, a igualdade e a fraternidade, engendrando a destruição das referências simbólicas à época vigentes²³.

Apresentado como a única possibilidade de efetivação de uma ordem política racional, o instituto da representatividade,

cas. Impõe-se superar o conceito ideal de povo presente em Rousseau, para apreender a dinâmica das forças antagônicas, na qual o povo real edifica a sociedade democrática. In: *A Democracia*. Tradução de Ivone Castilho Benedetti e outros. São Paulo: Martins Fontes, 1993, pp. 35 *et seq.*

²¹ Diria JOSÉ AFONSO DA SILVA: «Uma das conseqüências da função representativa dos partidos é que o exercício do mandato político, que o povo outorga a seus representantes, faz-se por intermédio deles, que, desse modo, estão de permeio entre o povo e o governo, mas não no sentido de simples intermediário entre dois pólos opostos ou alheios entre si; porém, como um instrumento por meio do qual o povo governa. Dir-se-ia em tese, ao menos – que o povo participa do poder por meio dos partidos políticos. Deverão servir de instrumento para atuação política do cidadão, visando influir na condução da gestão dos negócios políticos do Estado». In: *Curso de Direito Constitucional Positivo*, *op. cit.*, p. 350.

²² Acerca do tema, pronuncia-se FRANCISCO FERNÁNDEZ SEGADO na obra resenhada: «(...) en el transcurso del siglo pasado haya ido sustituyendo paulatinamente a la clásica democracia representativo-parlamentaria el moderno “Estado de partidos”, asentado en la democracia masiva, o, como en outro lugar dice el mismo Leibholz, en la democracia plebiscitaria, pues no otra es aquella forma de democracia cuyas masas se organizan en partidos políticos. En ella desempeñan los partidos la función de unidades protagonistas de la acción política. Únicamente con su concurso puede el pueblo desorganizado comparecer en el terreno político como una unidad de actuación efectiva». In: *Estudios Jurídico-Constitucionales*, *op. cit.*, p. 449.

²³ Uma projeção do liberalismo no constitucionalismo atual francês está contida na análise realizada por BARACHO, JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA, no artigo intitulado: «A Revisão da Constituição Francesa de 1958. A permanente procura de uma Constituição modelar». In: *Revista de Direito Comparado*: Belo Horizonte, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Volume 3, 1999, pp. 63-103.

desde os seus primórdios, paradoxalmente enfrentou a contestação do Estado Liberal²⁴.

Paulo Bonavides identifica três momentos demarcadores nos quais a sociedade tentou redefinir o sistema represen-

²⁴ HANS KELSEN diria: «É importante ter consciência de que o princípio da democracia e o do liberalismo não são idênticos, de que existe até mesmo certo antagonismo entre eles. Pois, de acordo com o princípio da democracia, o poder do povo é irrestrito, ou, como formula a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão: “O princípio de toda a soberania reside essencialmente na Nação”. É essa a idéia de soberania do povo. O liberalismo, porém, implica a restrição do poder governamental, seja qual for a forma que o governo possa assumir. Também implica a restrição do poder democrático. Portanto, a democracia é essencialmente um governo do povo». In: *A democracia, op. cit.*, p. 143.

Para GUSTAV RADBRUCH, «foi sempre errônea a designação que noutro tempo se dava à Democracia, ao chamar-se-lhe um «liberalismo das esquerdas», caracterizando-a assim como uma espécie mais acentuada de Liberalismo (...).

«A Democracia, sabido é, o domínio incondicional da vontade majoritária. O Liberalismo, pelo contrário, é a possibilidade de as vontades individuais se afirmarem e até, em certos casos, de se oporem à vontade da maioria. Para o Liberalismo são ponto de partida de toda a construção de filosofia política: os “direitos do homem”, os direitos fundamentais e originários do indivíduo, e entre eles o da liberdade, como elementos do seu estado natural, que já existia antes do Estado, e que só foram transportados para dentro d’ele sob a condição de serem aí absolutamente respeitados. Este, como se sabe, só tem a justificá-lo precisamente essa missão de os respeitar. Com efeito, como se lia na Declaração de 1789: «o fim de toda a sociedade política consiste na conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem.» Pelo contrário, para a Democracia, é ponto de partida a renúncia definitiva que o indivíduo faz em favor da vontade do Estado, representada pela vontade da maioria, da sua liberdade prè-estadual, para receber em troca apenas a possibilidade de participar, êle, na formação dessa vontade. Ora, desta diversidade de concepções fundamentais derivam para o Liberalismo e para a Democracia certos princípios de organização política totalmente diversos e cuja oposição se pode ver materializada na antítese entre *Montesquieu e Rousseau*. O Liberalismo, por exemplo, acata a doutrina da divisão de poderes do primeiro, cujo intuito era, como se sabe, neutralizar em favor dos direitos de liberdade do indivíduo as duas forças sociais, monarca e a vontade da maioria, opondo-se uma à outra. A Democracia, pelo contrário, rejeita, com o segundo, essa doutrina, porque precisamente aquilo que lhe é mais caro é o absolutismo dessa vontade da maioria que o primeiro combate.

«Portanto, dum lado a maioria, do outro, liberdade. Por um lado, participação na formação da vontade do Estado e conseqüentemente da maioria; pelo outro, liberdade perante o Estado. Aqui “liberdade civil dentro do Estado”, acolá, “liberdade civil contra o Estado”; aqui direitos de liberdade concedidos pelo Estado, acolá direitos de liberdade deixados intactos pelo Estado; para uma, a igualdade de todos os direitos conferidos, para o outro uma liberdade deixada a todos igualmente, a-fim de poderem utilizar as suas aptidões naturais diferentes – isto é, uma igualdade no ponto de partida, que logo se transforme numa desigualdade no ponto de chegada. Para a Democracia o conceito de igualdade sobrepuja o de liberdade; para o Liberalismo, inversamente, é o de liberdade que sobreleva ao de igualdade. Além disso, torna-se também claro, depois do que fica dito, que esta diferenciação entre as duas concepções tem como base, respectivamente, não uma total eliminação do elemento liberal pelo elemento democrático-ou vice-versa, do democrático pelo liberal — mas sim apenas o predomínio que nelas é dado a um outro desses elementos na sua mútua combinação *demo-liberal*, segundo a expressão fascista.

«Pois bem: isto pôsto, já podemos agora remontar até à oposição das concepções filosóficas de que brotam os contrastes que acabamos de pôr em relêvo. Se empregarmos uma fórmula algébrica podemos dizer que a Democracia atribui ao indivíduo valor finito; o Liberalismo, porém, um valor infinito. Para a primeira o valor do indivíduo é multiplicável e o da maioria dos indivíduos, portanto, maior que o da minoria. O valor infinito indivíduo, segundo o Liberalismo, é, pelo contrário, necessariamente inigualável por qualquer outro valor correspondente a uma maioria, por maior que esta seja. Esta diversa valoração do

tativo, tomando como base a tradicional dicotomia entre o princípio da dualidade *versus* princípio da identidade, segundo o critério da realização da vontade popular. Entende o jurista ter havido uma decomposição progressiva da vontade una e soberana do povo observada nas seguintes fases: a da representação proporcional, a da representação profissional e a dos grupos de pressão.

A representação proporcional, caracterizada essencialmente pelo elemento territorial, promoveu um esfacelamento da vontade geral, devido a expressão de variadas tendências políticas regionais no Parlamento. O representante eleito e vinculado à uma determinada região do país, de certa forma, contradizia o princípio da dualidade²⁵.

O declínio da teoria da duplicidade no final do século XIX explicitou-se nos movimentos dos trabalhadores que, empreendendo organizar a classe operária, não contaram com o apoio de um Estado neutro em relação aos conflitos laborais. A ação objetivava a institucionalização de direitos, reinterpretando o significado da atuação daquela classe na sociedade. Para o movimento operário, cabia ao Estado criar mecanismos de compensação dos contrastes sociais promovendo o estabelecimento de uma sociedade mais justa. Era o prenúncio do Estado social, cujo

caráter supostamente democrático implicava o abandono, pelo menos em parte, da tradicional concepção do livre jogo do mercado. Seu estabelecimento marcou a culminância de uma nova ordem de valores, denotando a inclusão das massas no processo de decisão política.

A representação profissional viria num segundo momento, introduzindo o corporativismo. A oposição ao princípio da duplicidade, aqui, revelar-se-ia pela prevalência dos interesses de um segmento determinado da sociedade: os trabalhadores, dando origem à representação classista nos Parlamentos.

A orientação fascista que determinou a adoção da representação profissional no Legislativo levaria à sua decadência. «O descrédito da representação profissional, pondo termo a essa segunda fase, adveio sem dúvida da vinculação ideológica com a doutrina política do fascismo»²⁶.

A grande inovação do movimento operário, porém, foi demonstrar que a tão propalada «vontade popular», como elemento formador do ideal de bem comum jamais se realizou historicamente no sentido universalista que sempre lhe atribuíram. Fez-se necessária a mobilização dos trabalhadores para que fosse obtido o direito básico sobre o qual o sistema representativo se assenta: o voto. O sufrágio censitário pôs à mostra o caráter aristo-

indivíduo nas duas concepções funda-se, por sua vez, numa diferente estrutura dos respectivos conceitos acerca dos valores éticos. Para o Liberalismo o valor ético é susceptível de se realizar completamente num único indivíduo. Todo o indivíduo é chamado a realizar um valor ético que é o mesmo para todos e, por conseguinte, insuperável e infinito. Pelo contrário, para a Democracia o valor ético só é susceptível de receber um conteúdo mediante a sua aplicação aos vários indivíduos, recebendo um conteúdo diferente a respeito de cada um deles; por forma que só num número infinito de indivíduos é que a riqueza do mundo moral pode a-final manifestar-se em toda a, sua plenitude». In: *Filosofia do Direito*. Tradução de L. Cabral de Moncada. São Paulo: Saraiva & C.^a, editores, 1937, pp. 92-94. (grifos no original)

²⁵ *Ciência Política, op. cit.*, p. 222.

Igualmente, anota CARL FRIEDRICH : «Se acuerda generalmente que el método tradicional de basar la representación en subdivisiones territoriales es un tanto artificial, dado que ninguna comunidad genuina corresponde con ellas ya, sobre todo en las grandes aglomeraciones urbanas de hoy. Y con todo nadie há conseguido descubrir un plan realmente factible de cambio, que tuviera en cuenta la transformación de los lazos comunales existentes». In: *Gobierno Constitucional y Democracia. Teoría y práctica en Europa y América*. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1975, Vol. II, p. 37.

²⁶ BONAVIDES, PAULO, *Ciência Política, op. cit.*, p. 223.

crático da democracia liberal²⁷, como também a exclusão da participação feminina da formação da vontade política do Estado²⁸.

A luta pelo direito ao sufrágio foi a maneira encontrada pelos partidos políticos ligados à classe operária para minar o sistema representativo dentro das próprias regras do jogo político. «Tal participa-

ção, ao mesmo tempo que reforçou o quadro institucional vigente, por optar pela via reformista e não revolucionária, introduziu no sistema político elementos geradores de conflito»²⁹, a medida que, a incorporação das massas no processo decisório do governo, não solucionou suas falhas.

Conclui-se, pois, que a crise contem-

²⁷ MANUEL GARCÍA-PELAYO aponta as antinomias existentes entre o liberalismo e a democracia, responsáveis, segundo ele, pela crise do Estado democrático liberal: «La raíz fundamental de tal crisis radica en que el Estado democrático liberal se basea en la unidad de dos términos, que si durante cierto tiempo se han armonizado, sin embargo, representan en sí mismos algo antagónico y de difícil convivencia cuando los principios que los informan obtienen el adecuado despliegue. Tales términos son la democracia y el liberalismo.

«Certo que ambos tienen una serie de notas comunes, y que ninguno puede vivir sin un mínimo del otro; que la democracia, tal como se ha manifestado en Occidente, exige ciertas libertades liberales, y que el liberalismo precisa de ciertas exigencias democráticas. Pero esto es justamente uno de los supuestos de sua antinomia. El otro es que, a pesar de esa necesidad mutua, ambos términos son contradictorios en una serie de aspectos esenciales:

A) Como manifestaciones de esta contradicción en el plano ideológico, pueden considerarse las siguientes:

- a) El liberalismo supone la división de poderes como recurso técnico para limitar los propios poderes. La democracia, en cambio, no admite limitación alguna para los poderes del pueblo; por eso su más característica expresión histórico-positiva ha sido el gobierno convencional.
- b) Para el liberalismo es esencial la salvaguardia de los derechos de las minorías, pues todo individuo tiene una esfera intangible frente al poder del Estado; para la democracia, la voluntad de la mayoría no puede tener límite. El uno es intelectualista, la otra es voluntarista.
- c) El liberalismo significa así libertad frente al Estado; la democracia, posibilidad de participación en el Estado.
- d) El uno conduce a la afirmación de la personalidad; la otra, a su relativización ante la masa.
- e) Forma extrema de los supuestos liberales sería el anarquismo; forma extrema de los democráticos, el comunismo». In: *Derecho Constitucional Comparado*, Madrid: Alianza Editorial S.A., 1984, pp. 198-199.

²⁸ JORGE MIRANDA, a propósito, escreve: «A passagem para o Estado social irá reduzir ou mesmo eliminar o cunho classista que, por razões diferentes, ostentavam antes uma e outra categoria de direitos. A transição do governo representativo clássico para a democracia representativa irá reforçar ou introduzir uma componente democrática, que tenderá a fazer da liberdade tanto uma liberdade-autonomia como uma liberdade-participação (fechando-se, assim, o ciclo correspondente à contraposição de CONSTANT).

Por um lado, não só os direitos políticos são paulatinamente estendidos até se chegar ao sufrágio universal como os direitos económicos, sociais, culturais, ou a maior parte deles, vêm a interessar sectores crescentes da sociedade. Por outro lado, o modo como se adquirem, em regime político pluralista, alguns dos direitos económicos, sociais e culturais a partir do exercício da liberdade sindical, da formação de partidos, da greve e do sufrágio mostra que os direitos de liberdade se não esgotam no mero jogo de classes dominantes». In: *Manual de Direito Constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora Ltda, Tomo IV, 1988, p. 23.

²⁹ PAIVA, MARIA ARAIR, «Espaço Público e Representação». In: *Direito, Estado e Sociedade - Revista do Departamento de Direito da PUC-RJ*, nº 7, julho/dezembro, Rio de Janeiro, 1995, p. 80.

porânea do sistema representativo decorre de diversos fatores, conforme bem ressaltou Francisco Fernández Segado³⁰, dentre os quais se destaca como um dos mais nefastos, a atuação de grupos sociais que buscam perpetrar a defesa de interesses específicos junto ao Estado, neutralizando a cidadania e substituindo-a por uma relação de clientela³¹. Eles constituem uma forma perniciosa de organização da sociedade civil que desmobiliza o sistema representativo tradicional e as casas eletivas³² por reivindicarem a adoção

de medidas que favorecem determinados segmentos de classe, em detrimento do restante da sociedade³³.

Na verdade, a ficção de identidade que impregnou o sistema representativo descortina a imperiosidade de proceder-se a uma revisão crítica do próprio conceito de Estado, cujos acréscimos - Estado liberal, Estado social, Estado de partidos, Estado de justiça, Estado corporativo, *et cetera* — restam insuficientes para abranger toda a sua complexidade³⁴.

Seu colapso patenteia a inobservância

³⁰ Vide: *Estudios Jurídicos-Constitucionales*, op. cit., pp. 446 a 459.

³¹ GASTÃO ALVES DE TOLEDO define os grupos de pressão como; «organizações ou entidades que procuram influenciar no processo de decisão dos órgãos estatais, visando ao atendimento de seus objetivos». «Grupos de Pressão no Brasil», In: *Revista de Direito Constitucional e Ciência Política*, Rio de Janeiro: Forense, número especial, 1987, pp. 412-413.

Os métodos por meio dos quais os grupos de pressão exercem influência são diversos, porém, de maneira geral, cabe classificá-los observando as seguintes direções, na lição de MANUEL GARCÍA-PELAYO:

«a) influencia en las elecciones; así, por ejemplo, los sindicatos obreros americanos, normalmente indiferentes ante los partidos, apoyan electoralmente a aquel que les promete llevar a cabo una determinada política; b) contacto directo con los legisladores, ministros y funcionarios; c) propaganda frente a la opinión pública». In: *Derecho Constitucional Comparado*, op. cit., p. 196.

³² HIRST, PAUL, *A Democracia Representativa e seus Limites*. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1992, p. 41.

A diferença entre os grupos de pressão e os partidos políticos é clara: «a) Los partidos tienen como finalidad la ocupación o participación en el poder político, buscan la investidura jurídico-pública para sus miembros, mientras que los grupos de presión no pretenden la ocupación del poder, sino simplemente condicionar las decisiones de aquellos que lo ejercen jurídicamente.

b) Los partidos tienen una concepción política total y se sienten responsables de los intereses morales y materiales de la totalidad del país; los grupos de presión sólo tienen interés por un problema o por un círculo limitado de problemas, permaneciendo indiferentes ante los demás; sólo se sienten responsables de los intereses de grupo.

c) En resumen: mientras que la política es lo fundamental para los partidos y constituye el fin y el sentido de su existencia, en cambio, para los grupos de presión es lo accidental, es un mero instrumento para realizar otro tipo de intereses materiales o espirituales.

Para concluir, debemos aclarar ahora cuál es la relación dialéctica entre el grupo de presión y el partido político.

d) En primer término, la relación entre ambos es fluyente, de manera que puede haber organizaciones que formalmente tengan la configuración de partido, pero que en realidad actúen como grupos de presión, sea que no les interese ejercer el poder del Estado, sino simplemente influenciarlo, sea que, aun participando en el poder, permanezcan indiferentes para lo que no sea un círculo limitado de problemas.

e) Existe una relación compensatoria entre ambos, pudiendo afirmarse que, mientras más fuertes y representativos de los intereses de los núcleos sociales sean los partidos, menos extensión tienen los grupos de presión». GARCÍA-PELAYO, MANUEL, In: *Derecho Constitucional Comparado*, op. cit., pp. 196-197.

³³ «Cabría, pues, decir que, cuando los partidos son débiles, el poder social asciende al estatal a través de los grupos de presión». *Id.*, p. 197.

³⁴ BARACHO, JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA, *Regimes Políticos*. São Paulo: Resenha Universitária, 1977, pp. 127-128.

de condição básica inerente à teoria da representação: o controle das ações dos governantes³⁵, acarretando problemas que ameçam seriamente as instituições democráticas tais como a descrença e a desmobilização dos cidadãos.

Nessa perspectiva, a «neodemocracia» pressupõe a efetiva participação do indivíduo no processo de reestruturação do Estado. A mudança política de valores e enfoques resulta de uma formação construtiva de vontades. Para Habermas, o núcleo da sociedade civil forma uma espécie de associação que institucionaliza os discursos capazes de solucionar problemas, transformando-os em questões de interesse geral no quadro das esferas públicas. Por sua vez, esses «*designs* discursivos» formam uma caixa de ressonância que propicia um desatrelamento do código de poder, libertando o cidadão da política simbólica³⁶.

E é justamente neste contexto de atuação transformativa que os atores sociais, negligenciados, assumem um papel sur-

preendentemente ativo e pleno de consequências, quando tomam consciência da situação de crise.

Com efeito, apesar do enfraquecimento da esfera pública pela tecnocracia, da desintegração ética e moral dos aparelhos do Estado, da manipulação das opiniões pela sociologia da comunicação de massas, quando o público posicionado começa a vibrar, as relações de forças entre a sociedade civil e o sistema político podem e devem sofrer modificações.

Por esta razão, na utilização de conceitos jurídicos como «povo» e «nação», deve-se expurgar as ambigüidades e os exclusivismos reducionistas que encobrem diferenças estruturais e impedem a distinção entre a retórica ideológica e a democracia efetiva, na percuente observação de Friedrich Muller³⁷.

E é sob esta dimensão de revitalização e aprofundamento das regras de legitimidade política que o brilhante constitucionalista espanhol Francisco Fernández Segado, com desvelo teórico, concebe em

³⁵ Na esteira da definição de *Carnelutti*, GIOVANNI SARTORI acrescenta um novo elemento à teoria da representação: a responsabilidade. Responsabilidade esta de caráter político, que deve ser cobrada do mandatário a cada eleição para efeito de renovação ou revogação de mandatos. Nas suas palavras: «O apelo periódico ao corpo eleitoral obriga a seu modo e por seus caminhos, o eleito a comportar-se com relação aos eleitores como estes fariam se estivessem em seu lugar». In: «A Teoria da Representação no Estado Representativo Moderno», In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 1962, p. 84.

³⁶ JURGEN, HABERMAS, *Direito e Democracia, entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

³⁷ Preleciona FRIEDRICH MÜLLER: «Em termos bem genéricos, a iconização reside por igual também (*nicht zuletzt*) no empenho de unificar em “povo” a população diferenciada, quando não cindida pela diferença segundo o gênero, as classes ou camadas sociais, freqüentemente também segundo a etnia e a língua, a cultura e a religião. No uso ideológico, tudo isto tornaria a função legitimadora precária. Em contrapartida, o holismo santifica, “o” povo está atrás da nossa práxis do poder-violência e a torna inatacável. Nesse ideograma, “o” povo “outorga” também a forma de organização do nosso poder-violência, a constituição, não importa como ela possa ser posta e mantida em vigor na realidade. Contradições sociais subsistentes apesar dessa constituição ou em conformidade com ela são ao mesmo tempo justificadas “substancialmente” com o argumento de que “o” povo assim as quis. A população heterogêna é “uni”ficada em benefício dos privilégios e dos ocupantes do *establishment*, é unificada como “povo” e fingida — por meio do monopólio da linguagem e da definição nas mãos do(s) grupo(s) dominante(s). — como constituinte e mantenedora da constituição. Isso impede, conforme se deseja, de dar um nome às cisões sociais reais, de vivê-las (*austragen*) e conseqüentemente trabalhá-las. A simples fórmula do “poder constituinte do povo” já espelha ilusoriamente uno». In: *Quem é o Povo? A questão fundamental da democracia*, *op. cit.*, pp. 72-73.

sua obra a democracia contemporânea. Uma democracia viva, que não se resume apenas ao voto, mas à arena pú-

blica de discussão onde reside, de fato, a soberania de atitudes do Homem-Cidadão.

BIBLIOGRAFÍA

- BARACHO, JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA, «A Revisão da Constituição Francesa de 1958. A permanente procura de uma Constituição modelar», In: *Revista de Direito Comparado*: Belo Horizonte, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Volume 3, 1999.
- *Regimes Políticos*. São Paulo: Resenha Universitária, 1977.
- BONAVIDES, PAULO, *Curso de Direito Constitucional*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994.
- *Ciência Política*. 10ª ed, São Paulo: Malheiros, 1994.
- DA SILVA, JOSÉ AFONSO, *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, 6ª ed.
- DWORKIN, RONALD, *Los Derechos en Serio*. Tradução de Marta Guastavino. Barcelona: Ariel, 1984.
- *O Império do Direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- FRIEDRICH, CARL, *Gobierno Constitucional y Democracia. Teoría y práctica en Europa y América*. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1975, Vol. II.
- GARCÍA, MANUEL, *Derecho Constitucional Comparado*, Madrid: Alianza Editorial S.A., 1984.
- GOMES CANOTILHO, J. J., *Direito Constitucional*. 6ª ed., Coimbra: Livraria Almedina, 1993.
- JURGEN, HABERMAS, *Direito e Democracia, entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- HIRST, PAUL, *A Democracia Representativa e seus Limites*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1992.
- KELSEN, HANS, *Teoria Pura do Direito*. Tradução de João Baptista Machado, 5ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- *A Democracia*. Tradução de Ivone Castilho Benedetti e outros. São Paulo: Martins Fontes, 1993.
- LUHMANN, NIKLAS, *Legitimação pelo Procedimento*. Tradução de Maria da Conceição Corte-Real. Brasília: Universidade de Brasília, 1980.
- MENDES, GILMAR FERREIRA, *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade. Estudos de Direito Constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.
- MIRANDA, JORGE, *Manual de Direito Constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora Ltda, Tomo IV, 1988.
- *Contributo para uma Teoria da Inconstitucionalidade*. Coimbra: Editora Coimbra, 1996, reimpressão.
- MÜLLER, FRIEDRICH, *Quem é o Povo? A questão fundamental da democracia*. Tradução de Peter Naumann. 2ª ed., São Paulo: Max Limonad, 2000.
- PAIVA, MARIA ARAIR, «Espaço Público e Representação», In: *Direito, Estado e Sociedade - Revista do Departamento de Direito da PUC-RJ*, nº 7, julho/dezembro, Rio de Janeiro, 1995.
- RADBRUCH, GUSTAV, *Filosofia do Direito*. Tradução de L. Cabral de Moncada. São Paulo: Saraiva & C.ª, editores, 1937.
- ROCHA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA, *Limitação dos Mandatos Legislativos. Uma nova visão do contrato social*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002.
- SARTORI, GIOVANNI, «A Teoria da Representação no Estado Representativo Moderno», In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 1962.

SEGADO, FRANCISCO FERNÁNDEZ, *Estudios Jurídico-Constitucionales*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003.

— *El Sistema Constitucional Español*. Madrid: Dykinson, 1992.

TOLEDO, GASTÃO ALVES DE, «Grupos de Pressão no Brasil», In: *Revista de Direito Constitucional e Ciência Política*, Rio de Janeiro: Forense, número especial, 1987.

HÉCTOR FIX ZAMUDIO, *Estudio de la defensa de la Constitución en el ordenamiento mexicano*, Porrúa, México, 2005, 434 pp.

Por JOAQUÍN BRAGE CAMAZANO*

I. La obra que aquí se recensiona del gran procesal-constitucionalista Fix Zamudio —a quien es completamente ocioso presentar a los destinatarios naturales de este *Anuario*, pues se trata de un autor conocido y ampliamente reconocido entre los especialistas tanto en Europa como en Latinoamérica— es, como él mismo explica en la presentación a la misma, «una completa reelaboración de las dos ediciones de la *Introducción* a este tema» (1994 y 1998), libro que era muy conocido y en el que tantos juristas hemos abrevado con frecuencia; era un libro de un estilo sencillo, pero al mismo tiempo —aparte de beneficiarse de la autoridad de uno de los grandes procesalistas de nuestro tiempo, especializado precisamente en la justicia constitucional, como su admirado Cappelletti¹— llevaba a cabo una disección minuciosa y de gran agudeza de la «defensa de la Constitución» en el ordenamiento mexicano, pero con una visión y unas reflexiones que trascienden con mucho a dicho ordenamiento. Esta nueva edición hace de aquel librito una obra ya mucho más extensa y ambiciosa todavía, en realidad una obra totalmente nueva, pues los dos capítulos del libro originario han sido ampliamente reformados y a ellos se han añadido ahora otros quince, nada menos.

II. El libro se estructura formalmente en quince capítulos. Materialmente, puede distinguirse entre unos capítulos de carácter más de Teoría constitucional sobre la defensa de la Constitución, y otros centrados ya en institutos concretos de defensa de la Constitución en el ordenamiento mexicano.

Entre los capítulos de planteamiento más general están el relativo al concepto de defensa de la Constitución y los dos sectores que la integran; el que se refiere al concepto contemporáneo de garantías constitucionales; y por último, el que contiene unas reflexiones y una construcción sobre el Derecho procesal constitucional. Aquí conviene destacar, por encima de todo, que Fix Zamudio parte del siguiente concepto, que luego desbroza y desmenuza con toda congruencia teórica a lo largo del libro: «la defensa de la Constitución está integrada por todos aquellos instrumentos jurídicos y procesales que se han establecido tanto para conservar la normativa constitucional como para prevenir su violación, reprimir su desconocimiento y, lo que es más importante, lograr el desarrollo y la evolución de las propias disposiciones constitucionales en un doble sentido: desde el punto de vista de la Constitución formal, a fin de lograr su paulatina adaptación a los cambios de

* Universidad Complutense de Madrid.

¹ Sobre ello, véanse sus recientes palabras en el prólogo a nuestro libro, un verdadero homenaje a Cappelletti, recientemente fallecido: *La jurisdicción constitucional de la libertad (Teoría general, Argentina, México, Corte Interamericana de Derechos Humanos)*, Porrúa, México, 2005, pp. XVII y ss.